



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1881/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11015/2013
PROTOCOLO	: 1429466
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO (A)	: EDÉZIO FERNANDES DE LIMA
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 41/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES – I – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – II- RETENÇÃO DO ISSQN – AUSÊNCIA - III- CONTROLE INTERNO – NÃO IMPLANTADO - IV- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA - V- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VALOR SUPERIOR AO LIMITE – REMESSA À CORTE DE CONTAS – AUSÊNCIA - VI - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de suprir as irregularidades apontadas remete à declaração de regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados durante a inspeção ordinária e pelo arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados e pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária nº 41/2013, realizada junto à Câmara Municipal de Corguinho - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, em cumprimento às disposições contidas nos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 175 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspeção de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção “*specificu*”, apresentando a seguinte conclusão:

Face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro/2012, sob a responsabilidade do Ex. Sr. Edézio Fernandes de Lima, e o atual Sr. Marciano Novaes Pereira Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, oportunidade em que foram detectadas irregularidades, conforme relação abaixo:

- *Item 3.1 "Solicitamos maiores esclarecimentos com relação ao Contrato Administrativo, firmado com a Sra. Karina Alves de Almeida, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, com Fins de Executar e Regularizar os Atos Administrativos da Câmara Municipal de Corguinho/MS. e ao mesmo tempo a Prestação de Serviços na Prefeitura Municipal de Corguinho;*
- *Item 3.2 - Ausência de retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contrariando o princípio da legalidade na medida em que o responsável pelo órgão deixou de observar a legislação especial, § 1º do Artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e Artigo 63 da Lei Complementar nº 605/2006, de 27/12/2006 combinado com o Parecer TC/MS nº 05/2010, quanto ao pagamento sem retenção de impostos;*
- *Item 7.5. Verificamos que o Controle Interno não foi implementado;*
- *Item 9.3. Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores;*
- *Item 13.2. O jurisdicionado deverá remeter os contratos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 64/2009 (de valor acima de R\$ 32.000,00).*

O responsável pelo órgão foi regularmente notificado para se manifestar acerca das irregularidades acima destacadas, conforme se depreende pelo teor do Termo de Intimação acostado à Peça nº 03 do processo, tendo sido acostados aos autos documentos e justificativas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Ao depois, a 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise nº 1398/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, o presente caderno processual oferece condições para ser arquivado.”

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7271/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verifica-se que, por força das disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo Único, Seção III, artigo 8º, no período inspecionado não houve encaminhamento à esta de Contas de Balancetes Mensais, no entanto verificou-se *“in loco”* que foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes.

Constatou-se que durante o período inspecionado, foram empenhadas despesas no montante de R\$ 741.899,91 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), restando claro que os procedimentos adotados, no que se refere à despesa, atenderam às disposições legais.

Em relação à remuneração dos agentes políticos, constatou-se que, para efeito dos subsídios dos Vereadores do Município de Corguinho/MS, considerando que o limite do referido subsídio tem como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais e este com o subsídio dos Deputados Federais, logo a base originária do subsídio dos Vereadores vem a ser o subsídio dos Deputados Federais, os legisladores de Corguinho/MS receberam dentro dos limites estabelecidos (fs. 86/109). Lei Municipal nº 628/2008, de 04 de abril de 2008. (fls. 85).

No que pertine aos bens móveis, verificou-se que foi elaborado o inventário patrimonial, sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatando-se ainda que foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64. (fls. 112/117).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Restou demonstrando ainda, que o órgão possui registros contábeis pelo método das partidas dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, conforme o disposto no artigo 86 da Lei nº 4.320/64.

Quanto ao cumprimento do limite contido no artigo 29-A, Inciso IV da Constituição Federal, que estabelece o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em 7% (sete por cento) do total da receita tributária e transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior, bem como ao cumprimento do limite estabelecido pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e Parecer "C" nº 009/2003, desta Corte de Contas, de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, os mesmos são objeto de análise por esta Corte de Contas, através do Balanço Geral do exercício em pauta.

A concessão de diárias ao Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores do Município de Corguinho/MS foi instituída através da Resolução nº 001/2008, de 04 de abril de 2008, sendo que durante o período examinado foram concedidas diárias a servidores municipais, guardando os relatórios de viagem os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 41/2013, realizada junto à Câmara Municipal de Corguinho - MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2010;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013;

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade e legalidade dos atos e fatos apurados e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)